



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 24 de julho de 1981

ACORDÃO Nº CSRE/03-0.405

Recurso nº RP/303-0.243

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

Conferência final de manifesto - Falta e acréscimo de mercadorias: no cálculo devem ser levados em conta a taxa do dólar fiscal, as alíquotas e os valores em vigor na data da representação a que se refere o art. 25 § 1º do Decreto nº 63.431/68. Quanto à multa relativa aos acréscimos deve ser levada em conta a atualização prevista na legislação específica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas, Wilfrido Augusto Marques e Randolfo Henrique de Souza Neto.

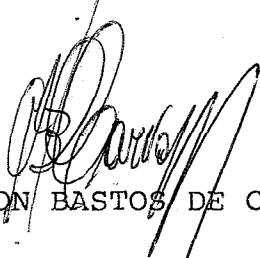
Sala das Sessões (DF), 24 de julho de 1981


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/059.012/80

RECURSO N.º: RP/303-0.243

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.405

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S/A

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional pleiteia a reforma de decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, dando provimento a recurso voluntário, estabeleceu, no caso de faltas e acréscimos apurados em conferência final de manifesto, serem aplicáveis a taxa do dolar fiscal e as alíquotas em vigor na data da entrada do navio.

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional salienta que esta Câmara já tem entendimento firmado sobre a matéria, estabelecendo serem aplicáveis a taxa do dolar fiscal e alíquotas em vigor na data em que a repartição toma conhecimento da falta, ou seja, a apresentação de fls. 3/4. Quanto aos acréscimos, o entendimento se fixou na tese de que é aplicável a multa atualizada.

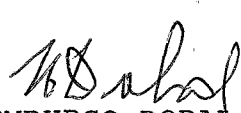
É o relatório.

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-0.243

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

Voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso tendo em vista a orientação fixada por esta Câmara e as razões que a fundamentam, as quais me parecem corretas: deverão ser utilizadas, no cálculo do imposto, a taxa do dolar fiscal e as alíquotas vigentes na data em que a repartição tomou conhecimento da falta, isto é, a data da representação de fls. 3/4. Quanto à multa relativa aos acréscimos, deve ser levada em conta a atualização prevista na legislação específica.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA RELATOR